Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-4371/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/76559/2011
PROTOCOLO	:	1176863
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
ORDENADORA DE DESPESAS	:	DINALVA MOURAO
CARGO DA ORDENADORA	:	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 136/2010
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	ROMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 53/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	15267,95

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. REQUISITOS OBSERVADOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DUAS FASES. REGULARES E LEGAIS. QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório, a formalização e execução financeira do instrumento contratual nº 136/2010 (fls.232/234), celebrado entre o Município de Coxim/MS, CNPJ/MF nº 03.510.211/0001-62, por sua Prefeita Municipal, Senhora Dinalva Mourão, CPF/MF nº 199.928.151-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Roma Distribuidora de Alimentos Ltda., CNPJ/MF nº 03.064.095/0001-03, por seu Representante, Senhor Roberto Longo, CPF/MF nº 445.628.881-72, como contratada.

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 053/2010 ao qual se vincula nos termos do



Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira (fl.232).

O valor da despesa ascende a R$ 15.267,95 (quinze mil, duzentos e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos), conforme define a Cláusula Terceira (fl. 233)

O prazo de vigência previsto contempla o período de 06 de agosto de 2010 a 31 de dezembro de 2010, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta (fl. 233).

A análise recai excepcionalmente nestes autos sobre o procedimento licitatório, a formalização contratual e respectiva execução financeira, tendo em vista o transcurso do tempo e a execução material do objeto, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Examinando os autos o Corpo Técnico elaborou a análise dos atos praticados no curso de ambas as fases contratuais opinando pela regularidade e legalidade das mesmas, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 825/2012(fls.256/261).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR JAC/SUBSTITUTO-1194/2012(fls.263/264), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

A formalização do instrumento contratual foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 053/2010, cuja execução financeira demonstra estarem os



atos praticados devidamente revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade em todas as fases do seu processamento, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (fls.261), *in verbis:*

> 1ª Fase:
>
> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório - **Pregão nº 053/2010 –** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 136/2010** (...);
>
> 2ª Fase
>
> Analisada a 2ª fase do **Contrato Administrativo nº 136/2010** concluímos pela **regularidade** e **legalidade** de sua execução financeira com fulcro nos artigos 307 e 311, inciso II, da Resolução Normativa TCE/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira, mediante a seguinte dicção(fl. 264), *in verbis:*

> Ante o exposto, e diante da análise técnica, opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos atos praticados durante a execução financeira da contratação, nos termos do art. 311, I e II, e art. 312, I, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de



gestão praticados no curso do procedimento licitatório foram considerados regulares e legais, bem assim na formalização do instrumento Contratual e sua respectiva execução, estando devidamente adimplida a obrigação das partes, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 053/2010, bem como da formalização do instrumento Contratual nº 136/2010 celebrada entre o Município de Coxim/MS, CNPJ/MF nº 03.510.211/0001-62, por sua Prefeita Municipal, Senhora Dinalva Mourão, CPF/MF nº 199.928.151-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Roma Distribuidora de Alimentos Ltda., CNPJ/MF nº 03.064.095/0001-03, por seu Representante, Senhor Roberto Longo, CPF/MF nº 445.628.881-72, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 136/2010, nos termos do disposto no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do art. 311 e inciso I (segunda parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 - pela quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Dinalva Mourão, CPF/MF nº 199.928.151-91, na forma do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;



4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 108 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

5 - publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2012.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator